

VOTO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente – MMA em razão de determinação proferida no Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara, por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6 (peça 9, p. 23-26). A referida determinação decorreu de irregularidades verificadas pela Controladoria-Geral da União – CGU na aplicação dos recursos repassados à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN, no estado de Pernambuco, à conta do Convênio 006/2001, firmado com a Secretaria de Recursos Hídricos e a AIBTN em 1º/6/2001, no valor de R\$ 690.000,00 (peça 1, p. 16-30), que tinha como objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais do estado da Paraíba e esteve vigente até 31/12/2001 (peça 1, p. 32).

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis, conforme detalhado nos itens 20 a 24 do Relatório que acompanha o presente Voto, e, após as devidas análises pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a esse Tribunal, foi proferido o Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário (peça 112), por meio do qual este Tribunal decidiu, dentre outros e no que interessa aos presentes autos, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.3); desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TL Construtora Ltda. para que as herdeiras respondam pelos danos causados ao erário na execução do Convênio MMA/SRH 006/2001, respeitado, neste caso, o limite do patrimônio a elas transferido (item 9.6); julgar irregulares as contas da empresa TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.7); condenar, solidariamente com outros responsáveis, a empresa TL Construtora Ltda. e as Sras. Isane Costa de Farias; Louise Costa de Farias; Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Faria pelos valores indicados no item 9.8.2 do acórdão. Deixou-se de aplicar multa aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme delineado nos itens 52, 53 e 54 do voto condutor do acórdão recorrido (peça 113).

3. Examinam-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos (peça 205) pelas herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, e pela pessoa jurídica TL Construtora Ltda. contra o referido *desisum*, alegando, em apertada síntese: a) oposição tempestiva dos embargos de declaração ao Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário; b) condenação solidária indevida das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, sócio da empresa TL Construtora Ltda.; c) impossibilidade de transferência da punição e imposição à sócia remanescente Neuma de Fátima Costa de Farias de responsabilidade atribuídas ao sócio Israel Beserra de Farias; d) ausência de prova nos autos de que a empresa TL Construtora Ltda. tenha recebido qualquer quantia proveniente do erário e de que teria participado de conluio com agentes do MMA para fraudar a execução do Convênio 006/2001; e) afronta do acórdão recorrido aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critério para análise da ponderação de entendimentos e aos arts. 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. A Secretaria de Recursos considerou improcedentes os argumentos recursais apresentados pelos recorrentes e, após análise quanto à ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, concluiu pela necessidade de sobrestamento do julgamento do recurso em análise, até o trânsito em julgado do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal ou ulterior deliberação do TCU a respeito do tema (peça 273, p. 19).

5. Por sua vez, o Ministério Público junto a esse Tribunal divergiu da unidade recursal quanto ao sobrestamento do feito e, após detalhada e minuciosa análise, concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do débito e propôs, especificamente em relação às pessoas jurídicas Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), Mestra Ltda., T.L. Construtora Ltda. e Instituto Terra Social (ITS) e aos Srs. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo e Deusicléa Barboza de Castro, que sejam arquivadas as contas, sem julgamento do mérito ante a ausência de pressupostos

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mantendo-se, em relação aos demais responsáveis, as deliberações contidas no julgado recorrido.

6. Sobre o exame das razões recursais, o Procurador concluiu que os argumentos recursais são insuficientes para afastar o débito ou elidir a responsabilidade dos recorrentes, de modo que o recurso de reconsideração em exame deve ser improvido.

7. Por fim, o douto **Parquet** ressaltou ainda que, estando os autos em seu gabinete, os recorrentes protocolaram petição em que, mais uma vez, requerem a exclusão das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias da condenação solidária em débito (peça 277, p. 6), bem como foi juntada cópia do Acórdão 2.607/2020-Plenário, acompanhado de relatório e voto, prolatado nos autos do TC 016.501/2007-3, por meio do qual o TCU, inclusive em função do longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, deliberou pela insubsistência da condenação das Sras. Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Neuma de Fátima Costa de Farias, excluindo-as da relação processual, no entanto, entendeu desnecessário adentrar no exame da procedência dos argumentos contidos na petição à peça 277 ou na avaliação dos possíveis reflexos do Acórdão 2.607/2020-TCU-Plenário, em virtude da proposta de arquivamento do processo.

8. No tocante à admissibilidade das peças recursais em apreço, ratificando entendimento por mim proferido à peça 240, devem ser conhecidas, uma vez que preenchem os pressupostos constantes dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

9. No mérito, quanto ao exame das razões recursais, acolho o entendimento manifestado pela unidade técnica, ratificado pelo Ministério Público, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de que não são suficientes para reformar a deliberação recorrida. Para tanto transcrevo trechos da instrução da unidade recursal, cuja análise reputo suficiente:

(...)

33. Da tempestividade dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, em 10/12/2019, por TL Construtora Ltda., Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e Louise Costa de Farias.

(...)

33.2.1. *Não procedem as alegações dos recorrentes. De fato, somente os embargos de declaração opostos pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias foram conhecidos pelo Tribunal por ocasião da prolação do Acórdão 282/2020-TCU-Plenário, haja vista que para o Tribunal o requisito da tempestividade, previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, teria sido atendido por essa responsável.*

33.2.2. *É que o Tribunal considerou, erroneamente, que a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias teria sido comunicada do julgamento proferido no Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário no dia 29/11/2019, numa sexta-feira (peças 153 e 189), e opôs os embargos de declaração no dia 10/12/2019, numa segunda-feira, conforme destacado no item 2 do Voto condutor do Acórdão 282/2020-TCU-Plenário (peça 201). Entretanto, segundo consta dos documentos consubstanciados nas peças 153 e 189, a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias foi, na realidade, comunicada da mencionada deliberação no dia 27/11/2019 e não no dia 29/11/2019, razão pela qual também os embargos opostos por essa responsável não deveriam ter sido conhecidos pelo TCU.*

33.2.3. *Não obstante o ocorrido, o fato é que os embargos por ela opostos foram conhecidos e no mérito rejeitados, segundo adiante comentado.*

33.2.4. *Da mesma forma, os embargos de declaração opostos pela empresa TL Construtora Ltda., e pelas Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, em 10/12/2019, formulados em peça única em nome também da Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, não deveriam ter sido conhecidos por serem*

intempestivos, uma vez não atendido o prazo estipulado no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

33.2.5. *Esclareça-se que todos os responsáveis foram comunicados do julgamento proferido no Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário no mesmo dia (27/11/2019), conforme demonstrativo abaixo:*

(...)

33.2.6. *Mesmo não tendo sido formalmente conhecidos os embargos de declaração opostos pela empresa TL Construtora Ltda. e pelas Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, o Tribunal aproveitou no exame de mérito desses embargos todos os argumentos neles contidos ao conhecer e apreciar o mérito dos embargos opostos pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, como delineado no excerto abaixo transcrito do Voto do Ministro Relator (peça 201, item 5), não trazendo aos recorrentes prejuízo algum em face da alegada intempestividade:*

5. Esclareço, de todo modo, que os argumentos apresentados em sede de Embargos, ao suscitarem possível ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aproveitarão a todas as recorrentes caso venham a ser acolhidos nessa assentada, eis que tangenciam matéria de ordem pública, que merece ser analisada de ofício.

34. Da condenação solidária indevida das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, sócio da empresa TL Construtora Ltda., pelo débito a ele imputado.

(...)

34.2.2. *De acordo com o item 9.6 do acórdão recorrido, o Tribunal decidiu, após rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.3), desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TL Construtora Ltda. para que, por conta do falecimento do referido responsável em 16/6/2014, as suas herdeiras, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, respondessem pelos danos causados ao Erário na execução do Convênio MMA/SRH/006/2001, no limite do patrimônio a elas transferido pelo Sr. Israel Beserra de Farias, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, verbis:*

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

34.2.3. *Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TCU, consoante enunciados abaixo transcritos, extraídos da jurisprudência selecionada:*

*“O falecimento do responsável após a apresentação de suas alegações de defesa e antes da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório não afasta a validade do julgamento das contas e da condenação em débito do falecido, independentemente da condenação do espólio. **Esse, ou os herdeiros, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário até o limite do patrimônio transferido. (...)**” (Acórdão 2726/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes) (grifado)*

“Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.” (Acórdão 10529/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) (grifado)

“Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo. (Acórdão 2198/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). (grifado)

34.2.4. *No que diz respeito à alegação de que não tiveram o direito ao contraditório e à ampla defesa neste processo, tem-se por igualmente improcedente, considerando que o contraditório e a ampla defesa se estabeleceu neste caso entre o TCU e o Sr. Israel Beserra de Farias, responsável direto pelas irregularidades ocasionadoras do débito em comento, e sobre as quais ele apresentou suas alegações de defesa. Todavia, tais alegações, pelas suas fragilidades, foram rejeitadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento proferido por meio do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, ora recorrido, o que gerou o débito imputado às herdeiras do mencionado responsável, no limite do patrimônio a elas transferido.*

34.2.5. *Portanto, não há que se estabelecer novo contraditório entre o TCU e as herdeiras condenadas em débito, porquanto essa dialética já foi estabelecida diretamente entre o Tribunal e o Sr. Israel Beserra de Farias por ocasião da citação do responsável, da apresentação de suas alegações de defesa e do julgamento realizado pelo TCU no acórdão recorrido. (v.g.: Acórdãos 3088/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 377/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)*

35. Da indevida transferência de punição e de imposição de responsabilidade atribuídas ao sócio Israel Beserra de Farias à sócia Neuma de Fátima Costa de Farias.

(...)

35.2.1. *De plano, importa destacar que não foi transferida à Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, na qualidade de sócia da empresa TL Construtora Ltda., punição alguma atribuída ao Sr. Israel Beserra de Farias.*

35.2.2. *No presente caso, a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias somente foi condenada em débito por conta da condição de herdeira do referido responsável, falecido em 16/6/2014, após citação válida e apresentação de suas alegações de defesa, conforme comentários realizados no item 34.2, retro, cujos fundamentos podem ser aproveitados para infirmar as alegações sob análise.*

35.2.3. *Da mesma forma, também pelos argumentos delineados no item 34.2, retro, não há que se falar em instauração de contraditório entre o TCU e a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, na condição de sócia remanescente da empresa TL Construtora Ltda., considerando que ela não constou do processo como responsável pelos atos inquinados causadores da instauração desta tomada de contas especial, mas tão somente na condição de herdeira do Sr. Israel Beserra de Farias.*

35.2.4. *Em face dessas considerações, pode-se concluir também que são improcedentes os argumentos dos recorrentes quanto à aplicabilidade do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, uma vez que o contraditório instaurado entre o TCU e o Sr. Israel Beserra de Farias ocorreu em prazo inferior a dez anos entre a data da ocorrência do dano e a citação do responsável, sendo relevante transcrever o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão recorrido:*

(...)

36. Da ausência de prova nos autos de que a empresa TL Construtora Ltda. tenha recebido qualquer quantia proveniente do erário público e de que teria participado de conluio com agentes do MMA para fraudar a execução do Convênio 006/2001.

(...)

36.2.1. Diversamente dessas alegações, há provas no processo de que a empresa TL Construtora Ltda. recebeu, sim, recursos públicos federais para executar projetos relacionados ao Convênio 006/2001, firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do MMA e a AIBTN.

36.2.2. Esclareça-se que a empresa TL Construtora Ltda. firmou contrato com a AIBTN e para a execução do objeto avençado recebeu as seguintes quantias, conforme descrição contida nos itens 18.3.1, alínea b, e 18.4 da instrução da unidade técnica (peça 101, p. 42-43): Cheque 724777, de 2/7/2001, no valor de R\$ 37.125,00; Cheque 087000, de 27/7/2001, no valor de R\$ 74.250,00; e Cheque 295054, de 28/8/2001, no valor de R\$ 37.125,00, totalizando R\$ 148.500,00.

36.2.3. Para recebimento desses valores, a empresa TL Construtora Ltda. emitiu as seguintes notas fiscais: nota fiscal 105, de 26/7/2001, no valor de R\$ 74.250,00 (peça 2, p. 5); nota fiscal 107, de 27/8/2001 (peça 2, p. 8), e nota fiscal 096, de 2/7/2001, cada uma no valor de R\$ 37.125,00 (peça 1, p. 51).

36.2.4. Do mesmo modo, nota-se que há elementos suficientes nos autos que demonstram que a empresa TL Construtora Ltda. teria participado das irregularidades apontadas neste processo e que causaram dano ao erário.

(...)

37. Da afronta do acórdão recorrido aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critério para análise da ponderação de entendimentos e aos arts. 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

(...).

37.2. Manifestamente improcedentes essas alegações, considerando que o TCU no julgamento proferido no Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, após regular citação dos responsáveis arrolados nos autos, decidiu, no caso concreto, com base em fatos devidamente comprovados no processo, na Constituição Federal, na legislação em vigor e na ponderação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo, em hipótese alguma, por consequência, malferimento aos preceitos dos arts. 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

10. No entanto, quanto à análise acerca da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, pedindo vênias, deixo de acolher a proposta da unidade recursal de sobrestar os presentes autos, a fim de se aguardar o posicionamento definitivo do STF acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, e, do Ministério Público de dispensar os responsáveis do ressarcimento do dano, pela ocorrência daquele instituto.

11. Isso porque, no caso, estou aplicando a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União, que se formou no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado de Súmula 282, desta Corte: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

12. De outra parte, e à semelhança dos outros julgadores deste TCU, não desconheço a recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada no âmbito do Recurso Extraordinário

(RE) 636.886/AL, por meio da qual foi fixado o seguinte enunciado para o Tema 899, de repercussão geral:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

13. Ocorre que, consoante o destacado pelo e. Ministro Benjamin Zymler no **leading case** que primeiro discutiu o alcance do referido julgado da Corte Suprema (voto condutor do Acórdão 5.236/2020, da 1ª Câmara), ainda há diversas dúvidas sobre a matéria, pois resta possível a conclusão de que a decisão não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a efeito no âmbito do TCU mas, sim, da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório desta Corte.

14. Na oportunidade, Sua Excelência aduziu que a aludida decisão do STF enfrentou RE interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5), ementado como se segue, pelo qual o regional negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

15. O Ministro Benjamin Zymler argumentou que, na situação debatida judicialmente, a Fazenda Pública havia deixado a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou fosse declarada a prescrição intercorrente no caso em tela. Isto é, a questão objeto da controvérsia cingiu-se à prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do TCU.

16. Desse modo, ponderou que, com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no mencionado feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica nos processos desta Corte, isso porque o título executivo, que é própria decisão do Tribunal, consoante o art. 19 da Lei 8.443/92, ainda não se formou.

17. Feito esse raciocínio, Sua Excelência acresceu que, ainda se possa interpretar que a decisão do STF também se aplique ao iter do processo de controle externo neste TCU, outras questões, de suma importância visando que este Tribunal estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito, restariam pendentes de esclarecimento, relevando mencionar as relativas à definição da data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU, bem assim as hipóteses de interrupção da prescrição.

18. Em conclusão, conduziu o colegiado a que aplicasse, ao caso concreto, a jurisprudência do TCU até então vigente, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e consubstanciada na citada Súmula 282, no que tange ao ressarcimento do prejuízo.

19. Anoto que o entendimento acima também foi seguido em outros julgados desta Corte, sendo exemplos os Acórdãos: 1.492/2020, 2.104/2020, 2.182/2020 e 2.336/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 2.188/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; e 2.018/2020, Rel. Min. Ana Arraes, do Plenário; 6.494/2020, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, 7.982/2020, 9.277/2020, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 8.550/2020, 9.011/2020, 9.012/2020 e 9.293/2020, Rel. Min. Bruno Dantas, todos da 1ª Câmara; e 5.681/2020, 6.350/2020, 8.316/2020, 8.940/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, 9.208/2020 e 9.216/2020 da minha relatoria; 5.690/2020, 6.350/2020, 6.575/2020, 6.712/2020, 7.325/2020, 8.021/2020, 8.023/2020, 8.443/2020, 8.649/2020, 8.651/2020 e 8.657/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 6.171/2020, Rel. Min. Raimundo

Carreiro; 6.207/2020 e 8.498/2020, Rel. Min. Ana Arraes; e 6.707/2020 e 6.726/2020, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, estes da 2ª Câmara).

20. Pelas razões expostas, deixo de acompanhar a proposta da unidade recursal e do Ministério Público junto ao TCU de sobrestar os presentes autos ou, alternativamente, de dispensar o responsável do ressarcimento do dano, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, mantendo, no presente caso, a jurisprudência do TCU até o momento firmada.

21. No que se refere à petição protocolada pelos responsáveis e juntada aos autos após análise da unidade recursal, e não analisada pelo Ministério Público, em vista da proposta de arquivamento do duto **Parquet**, (peça 277), não cabe o conhecimento e o exame desses estudos como elemento de defesa, razão pela qual os recebo como memorial, ante o disposto no art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU. Neste sentido cito o contido nos Acórdãos 689/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 1.088/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas); 11.380/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes).

22. Portanto, no que se refere ao exame das razões recursais, na mesma linha argumentativa apresentada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que os argumentos são insuficientes para afastar o débito ou elidir a responsabilidade dos recorrentes, de modo que os recursos de reconsideração em exame não devem ser providos.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de setembro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator